COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, DOS SERVIÇOS FINANCEIROS
E DA UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

Bruxelas, 8 de fevereiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS FINANCEIROS PÓS-NEGOCIAÇÃO

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída[1] que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)[2]. A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»[3].

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção de todas as partes interessadas para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sob reserva de disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, as normas da UE no domínio dos mercados financeiros, nomeadamente o Regulamento (UE) n.° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações[4] («EMIR»)[5], o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012[6] («MIFIR»), o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015,

---

1 Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

2 De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

3 Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

4 JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

5 Incluindo, uma vez aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a proposta da Comissão (COM (2017) 331) de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita aos procedimentos e às autoridades envolvidos na autorização das CCP e aos requisitos para o reconhecimento das CCP de países terceiros.

6 JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012[7] («SFTR») e a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários[8] («SFD»), deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída.

1. DERIVADOS

- A partir da data de saída, os derivados negociados em mercado regulamentado do Reino Unido deixarão de corresponder à definição de derivados negociados em mercado regulamentado (ETD - *Exchange-traded derivatives*) ao abrigo da legislação da UE. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 32, do MIFIR, os ETD são derivados negociados num mercado regulamentado da UE ou num mercado de um país terceiro considerado equivalente[9]. Assim, ao abrigo da legislação da UE[10], a partir da data de saída, os ETD negociados num mercado regulamentado do Reino Unido serão considerados contratos de derivados do mercado de balcão (OTC).

- Um ETD que passa a ser um derivado OTC ficará assim sujeito a todos os requisitos do EMIR aplicáveis às transações de derivados OTC: todas as transações de derivados OTC são tidas em conta no cálculo do limiar de compensação nos termos do EMIR[11], e estarão sujeitas à obrigação de compensação prevista no EMIR caso tenha sido adotada[12], bem como a certas técnicas de atenuação do risco (nomeadamente a troca de margens).

- Os derivados OTC que estão sujeitos à obrigação de compensação devem ser compensados através de uma contraparte central (CCP) que esteja autorizada e estabelecida num Estado-Membro da UE ou de uma CCP estabelecida num país terceiro e reconhecida pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), nos termos do artigo 25.º do EMIR, para proceder à compensação dessa classe de derivados OTC[13]. A partir da data de saída, as CCP estabelecidas no Reino Unido serão CCP de países terceiros que precisam de ser reconhecidas ao abrigo do EMIR para poderem ser utilizadas para cumprimento da obrigação de

---

7 JO L 337 de 23.12.2015, p. 1.

8 JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

9 Um ETD é «um derivado negociado num mercado regulamentado ou num mercado de um país terceiro considerado equivalente a um mercado regulamentado [...] e que não seja abrangido nessa qualidade pela definição de derivado OTC nos termos do artigo 2.º, ponto 7, do» EMIR, nos termos da definição prevista no artigo 2.º, n.º 1, ponto 32, do MIFIR.

10 Os contratos de derivados OTC são aqueles que não são negociados num mercado regulamentado da UE ou que são negociados num mercado regulamentado de um país terceiro que não está abrangido por uma decisão de equivalência. Ver artigo 2.º, ponto 7, e artigo 2.º-A do EMIR.

11 Ver, em especial, os artigos 2.º-A, 13.º, 25.º e 75.º do EMIR.

12 Os seguintes produtos estão atualmente sujeitos a uma obrigação de compensação: os swaps de taxa de juro em euros, ienes japoneses, dólares americanos, coroas norueguesas, zlótis polacos e coroas suecas; os swaps de risco de incumprimento indiciais;

13 Ver artigo 4.º, n.º 3, do EMIR.

compensação[14]. As contrapartes não poderão cumprir a sua obrigação de compensação ao abrigo do EMIR em CCP estabelecidas no Reino Unido enquanto tais CCP não forem reconhecidas pela ESMA ao abrigo do EMIR.

- A obrigação de compensação de transações através de uma CCP autorizada estabelecida na UE ou de uma CCP reconhecida estabelecida num país terceiro aplica-se igualmente às contrapartes estabelecidas em países terceiros, caso o contrato tenha um efeito direto, substancial e previsível na UE ou caso tal obrigação seja necessária ou adequada para evitar a evasão relativamente a qualquer das disposições do EMIR.[15]

- A perda da autorização da UE para as CCP estabelecidas no Reino Unido afetará a sua capacidade para continuarem a exercer determinadas atividades (por exemplo, a compressão) e cumprirem certas obrigações (por exemplo, gestão por defeito) no que diz respeito aos contratos celebrados antes da data de saída.

- Aplicar-se-á um requisito de fundos próprios mais elevado às exposições decorrentes de posições em derivados detidas pelas instituições de crédito e empresas de investimento estabelecidas na UE em CCP não reconhecidas estabelecidas em países terceiros[16]. Isto porque só as CCP autorizadas estabelecidas na UE e as CCP reconhecidas estabelecidas em países terceiros são CCP qualificadas[17] («QCCP») que têm um tratamento favorável ao abrigo do CRR[18].

- As contrapartes na UE e as contrapartes em países terceiros às quais é aplicável a obrigação de compensação devem, por conseguinte, analisar as suas carteiras de derivados. Todas as contrapartes (incluindo contrapartes estabelecidas em países terceiros), quer sejam uma instituição financeira ou uma sociedade não-financeira que

---

[14] Ver o artigo 4.º, n.º 3, do EMIR e, uma vez adotada pelo Parlamento Europeu e o Conselho, a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita aos procedimentos e às autoridades envolvidos na autorização das CCP e aos requisitos para o reconhecimento das CCP de países terceiros (COM (2017) 331) e a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, as técnicas de atenuação de riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações (COM(2017) 208).

[15] Para mais pormenores, ver artigo 4.º do EMIR e o Regulamento Delegado (UE) n.º 285/2014 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a noção de efeito direto, substancial e previsível de certos contratos na União e para evitar a evasão às regras e obrigações (JO L 85 de 21.3.2014, p. 1).

[16] Ver artigos 300.º a 311.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 («CRR») (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

[17] Ver artigo 497.º do CRR.

[18] Ver artigo 4.º, n.º 1, ponto 88, do CRR, sujeito às disposições transitórias previstas no artigo 497.º do CRR e no Regulamento de Execução (UE) 2017/2241 da Comissão, de 6 de dezembro de 2017 (o período transitório decorre até 15 de junho de 2018 para as CCP de países terceiros).

se situem acima do limiar de compensação, devem garantir que preenchem os requisitos de compensação. Se os derivados são celebrados através de um intermediário ou compensados através de um intermediário (ou seja, um membro compensador, um cliente de um membro compensador ou um cliente indireto), as contrapartes devem assegurar que o seu contrato com esse intermediário cumpre devidamente os requisitos legais aplicáveis.

2. REPOSITÓRIOS DE TRANSAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- Os derivados ou operações de financiamento através de valores mobiliários que estão sujeitos à obrigação de comunicação de informações ao abrigo do EMIR ou do SFTR devem ser comunicados pelas contrapartes a um repositório de transações registado na UE ou a um repositório de transações de um país terceiro reconhecido pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) nos termos do artigo 77.º do EMIR[19]. A partir da data de saída, aos repositórios de transações estabelecidos no Reino Unido passarão a ser considerados repositórios de transações de países terceiros.

- A obrigação de comunicar um contrato de derivados a um repositório de transações devidamente registado ou reconhecido é aplicável às contrapartes. Todas as contrapartes, quer sejam contrapartes financeiras ou não-financeiras, devem garantir que este requisito é cumprido. Caso a comunicação de informações a um repositório de transações seja delegada a um terceiro, as contrapartes devem assegurar que o seu contrato garante o cumprimento de todos os requisitos legais previstos no EMIR e/ou no STFR.

- A obrigação de as contrapartes manterem um registo de todos os contratos de derivados que tenham sido celebrados e de todas as alterações aos mesmos deve continuar a ser cumprida pelas contrapartes durante pelo menos cinco anos após o termo do contrato[20].

- Os sistemas deixarão de poder ser designados pelo Reino Unido ao abrigo da Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação («SFD»)[21]. A partir da data de saída, os sistemas atualmente designados pelo Reino Unido perderão a sua designação ao abrigo da SFD, juntamente com os direitos e benefícios desta decorrentes para esses sistemas e para os seus participantes. Isto é aplicável sem prejuízo de eventuais disposições específicas da legislação nacional dos Estados-Membros[22].

---

[19] Ver artigo 9.º do EMIR e artigo 4.º do SFTR.

[20] Ver artigo 9.º, n.º 2, do EMIR.

[21] Ver artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários («SFD») (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

[22] Ver considerando 7 da SFD.

O presente aviso não prejudica quaisquer decisões de equivalência que venham a ser adotadas pela UE[23].

O sítio Web da Comissão sobre serviços de pós-negociação (https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/financial-markets/post-trade-services_en) faculta informações gerais sobre os serviços de pós-negociação. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais

[23] Ver, em especial, artigos 2.º-A, 13.º, 25.º e 75.º do EMIR.